

05/08/2021

ENC: Ofício 227/2021 CRCRJ - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Ofício 227/2021 CRCRJ

Marcelo de Almeida Frota

qua 04/08/2021 10:30

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

Ofício n. 227-2021.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: terça-feira, 3 de agosto de 2021 22:03

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Ofício 227/2021 CRCRJ

De: Contato - CNR [<mailto:contato@cnr.org.br>]

Enviada em: terça-feira, 3 de agosto de 2021 16:08

Para: contato@cnr.org.br

Assunto: Ofício 227/2021 CRCRJ

Excelentíssimo Senhor Senador,

Encaminhamos para conhecimento, ofício em anexo .

Reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Assessora Parlamentar

Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR

Tel: (61) 3963-1555 – (61) 3201-1172

Endereço: SRTVS Qd. 701 , Lote 05, Bloco A, Sala 222 a 234, Centro Empresarial Brasília

Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-907

<http://www.cnr.org.br>



Ofício nº 227/2021 CRCRJ-Pres

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Francisco Portinho - Carlos Portinho
Senador da República
Partido Liberal

Assunto: **Medida Provisória 1040/2021 e o impacto para o segmento de serviços.**

Excelentíssimo Senador,

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRCRJ, na qualidade de registro, fiscalização e capacitação dos mais de 53 mil profissionais da contabilidade do Estado, e das mais de 12 mil empresas de contabilidade no Estado do Rio de Janeiro, serve-se do presente, no intuito colaborativo e de preservação da economia de nosso País, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, o que se segue.
2. Como é de vosso conhecimento, encontra-se em curso, no Congresso Nacional, proposta do Deputado Marco Bertaiolli para conversão da MP 1040/21, o qual redundará, em verdade, em majoração astronômica do ISS, fato que poderia parecer bom para os municípios em termos de arrecadação, se não fosse arrastar a maioria dos contribuintes para a informalidade, a sonegação e desestimulando a criação de novos negócios.
3. É imperioso alertar que o capítulo IX do projeto de conversão tem como objeto central extinguir as sociedades simples, que abrangem e regulam fundamentalmente as sociedades cujos membros: Contadores, Advogados, Administradores, Economistas, Médicos, Dentistas, Veterinários, Artistas, dentre outros profissionais, os quais têm na pessoalidade o elemento preponderante, se sobrepondo a organização montada para o desenvolvimento das atividades. Estes profissionais passariam a ter reflexamente um agravamento substancial de carga tributária, diante da desestruturação do atual equilíbrio societário dado pelo disposto no art. 982 c/c o parágrafo único do art. 966 do Código Civil. O contador não seria mais o profissional contábil, mas compulsoriamente mero negociante empresário.

(2ª folha Ofício n. 227/2021)

4. Destacamos ainda que o PLC 15/21 revoga o art. 982 do Código Civil, dá nova redação ao seu art. 983 e submete todas as sociedades a registro em juntas comerciais. Além disso, proíbe a constituição de novas sociedades simples (art. 40) e cria um regime transitório e fatal para as já existentes que, dentro do prazo fixado na lei ou já quando realizada a primeira modificação do contrato social, terão que migrar para as juntas comerciais conforme redação proposta para o art. 41.

5. Ainda neste compasso, os profissionais da contabilidade, pela proposta, passariam a pagar mais caro para a execução dos seus registros de constituição e alteração nos valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital até R\$ 10.000,00. Houve grave equívoco do relator, quando tomou valor de R\$ 300.000,00 de capital, que corresponde apenas 3% das sociedades, como base para calcular preço comparativo entre Juntas e RCPJs.

6. Fazendo uma avaliação sobre as grandes capitais como Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Goiânia, Distrito Federal, Salvador, Fortaleza, Palmas e Manaus, podemos concluir que os profissionais hoje pagam ISS anual que varia de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 e podemos observar que a proposta vai levar a um verdadeiro caos tributário e consequente enxurrada de ações judiciais por parte dos contribuintes que não terão como aceitar majorações de 500% a 44.900% no seu recolhimento de ISS.

7. Para melhor contextualizar, abaixo apresentamos quadro simulador das hipóteses: usando alíquotas de ISS de 2% e 5% sobre o faturamento anual de R\$ 360.000,00 (limite para ME) e R\$ 3.600.000,00 (limite para EPP).

8. Comparando com o valor hoje pago de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por ano por profissional teremos:

• **Considerando o limite anual para as ME – R\$360.000,00**

Valor da alíquota fixa – R\$ 400,00

SIMULAÇÃO COM AS ALIQUOTAS DE ISS:

ALIQUOTA DE 2% - R\$ 7.200,00

ALIQUOTA DE 5% - R\$ 18.000,00

• **Considerando o limite anual para as EPP – R\$3.600.000,00**

Valor da alíquota fixa – R\$ 1.200,00

SIMULAÇÃO COM AS ALIQUOTAS DE ISS:

ALIQUOTA DE 2% - R\$ 72.000,00

ALIQUOTA DE 5% - R\$ 180.000,00

(3ª folha Ofício n. 227/2021)

9. Desta forma, na melhor das hipóteses de cobrança do ISS, estas sociedades poderiam ter um acréscimo nos seus custos de até 4.400% e, na pior hipótese de cobrança do ISS, de até 44.900%, o que pode inviabilizar estas atividades, que apesar debilitadas pelos efeitos da pandemia ainda se constituem na força motriz que será necessária para alavancar a economia.

10. Desta forma Senhor Senador, compreender que a aprovação da MP 1.040/21 da forma como proposta será condenar fatalmente a criação e funcionamento das sociedades simples, como são as sociedades de Contadores, Peritos, e demais segmentos anteriormente citados, trazendo confusão burocrática e prejuízo também aos profissionais da contabilidade com pagamento de duas taxas para transferência, com um grande risco de cobrança pelos Municípios às sociedades de profissionais pelo faturamento e não valor fixo por profissional, com acréscimo nos tributos de até 44.900%.

11. Diante de todo o exposto, compreendemos que urgente se faz a derrubada e revisão dos termos da MP 1040/21 com a atuação redação, visto que resultará na extinção das micro e pequenas empresas do setor de serviços.

Atenciosamente,



Contador SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME
Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 44/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 4364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074160/2021-08
2. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073086/2021-02
3. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.076696/2021-50
4. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073231/2021-47
5. PLC nº 58 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073801/2021-07
6. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079320/2021-05
7. VET nº 42 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081488/2021-72
8. PL nº 449 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.0799570/2021-93
9. VET nº 38 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079956/2021-49
10. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081482/2021-03
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.081045/2021-81
12. PL nº 2105 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081039/2021-24
13. PL nº 3739 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081014/2021-21
14. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078720/2021-95
15. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
16. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
17. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081744/2021-21
18. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081048/2021-15
19. VET nº 43 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081564/2021-40
20. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082248/2021-95
21. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
22. PL nº 2633 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
23. PEC nº 8 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081723/2021-14
24. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081733/2021-41
25. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081756/2021-56



26. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081765/2021-47
27. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.082246/2021-04
28. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082244/2021-15
29. PL nº 823 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065355/2021-59
30. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.075895/2021-41
31. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077846/2021-42
32. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077946/2021-79
33. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074544/2021-12
34. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073809/2021-65
35. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078728/2021-51
36. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074518/2021-94
37. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079502/2021-78
38. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079323/2021-31
39. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079958/2021-38
40. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080097/2021-31
41. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080101/2021-61
42. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080616/2021-61
43. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082321/2021-29
44. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082325/2021-15
45. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081729/2021-83
46. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.047437/2021-11
47. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021294/2020-37
48. VET nº 37 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.076302/2021-63
49. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029498/2021-05

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

